



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1359/2022

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

Processo nº 5005673-42.2022.4.02.5102,  
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **2º Juizado Especial Federal** de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao **procedimento cirúrgico de otoplastia** (cirurgia reparadora das orelhas).

### I – RELATÓRIO

1. De acordo com laudo médico do Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz em impresso da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro - SUS (Evento 20, LAUDO1, Página 1), emitido em 09 de setembro de 2022, pela médica , o Autor, 30 anos de idade, apresenta **orelhas proeminentes**, o que causou desde a infância, constrangimentos reiterados desdobrando em problemas psicológicos graves. Atualmente, em tratamento psicológico e psiquiátrico. Sendo indicado, neste caso, **cirurgia reparadora das orelhas (otoplastia)**. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças CID-10 Q17.5 - Orelhas proeminentes.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-*



*hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. As **orelhas proeminentes**, popularmente chamadas de “**orelhas em abano**”, representam a deformidade congênita mais comum da orelha externa, atingindo cerca de 5% da população. Ambos os sexos são afetados na mesma proporção e em aproximadamente 60% dos casos essa deformidade pode ser diagnosticada já ao nascimento, tornando-se mais evidente nos primeiros anos de vida. Indivíduos portadores de orelhas proeminentes possuem a harmonia e estética facial prejudicada, o que pode acarretar desordens psíquicas relacionadas ao convívio social, principalmente durante a infância e a adolescência. A orelha externa alcança 85% do seu tamanho final por volta dos 3 anos de idade, atingindo o tamanho adulto por volta dos 6 a 7 anos. Com isso, a idade ideal para correção cirúrgica seria entre 4 e 6 anos, já que também coincide com o início da vida escolar/social do indivíduo. A causa mais comum da proeminência das orelhas é o apagamento ou a ausência da anti-hélice, presente em dois terços dos casos, resultando na projeção lateral da hélice. No entanto, outras alterações também podem estar presentes de forma combinada ou não, sendo elas: hipertrofia de concha, aumento do ângulo cefaloconchal (>90°) e protrusão do lóbulo<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A cirurgia plástica é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora do desempenho de estruturas defeituosas, lesadas, ou ausentes<sup>2</sup>.

2. As técnicas de **otoplastia** têm se desenvolvido utilizando diferentes métodos de tratamento da anti-hélice, como: suturas, reposicionamento, incisão e excisão de cartilagem. De forma geral, o tratamento da anti-hélice pode ser dividido em duas categorias: as incisoriais/abrasivas e as poupadoras de cartilagem<sup>1</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento cirúrgico de otoplastia (cirurgia reparadora das orelhas) não está diretamente relacionado a um quadro clínico que apresente sintomas, no entanto, consta no documento médico apresentado que o Autor com 30 anos de idade apresenta orelhas proeminentes, o que causou desde a infância constrangimentos reiterados, desdobrando em problemas psicológicos graves. Sendo indicado, neste caso, cirurgia reparadora das orelhas (otoplastia).

2. No que tange a disponibilidade do procedimento pleiteado, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a cirurgia pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos,

<sup>1</sup> LIMA, M.F. M. B. et al. Comparação de técnicas cirúrgicas de correção de orelhas proeminentes: *Mustardé versus Converse*. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica, v.35, 2020. Disponível em: <<http://www.rbcp.org.br/details/2742/pt-BR/comparacao-de-tecnicas-cirurgicas-de-correcao-de-orelhas-proeminentes--mustarde-versus-converse>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>2</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Cirurgia plástica. Disponível em: <[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous\\_page=homepage&task=exact\\_term&interface\\_language=p&search\\_language=p&se arch\\_exp=Cirurgia%20PI%E1stica](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&se arch_exp=Cirurgia%20PI%E1stica)>. Acesso em: 29 nov. 2022.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento cirúrgico não estético da orelha, sob o código de procedimento 04.13.04.023-2.

3. No entanto, destaca-se que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) que irá assistir o Autor, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**

4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

5. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Serviço Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda pleiteada.

6. Destaca-se que de acordo com documento médico acostado aos autos (Evento 20, LAUDO1, Página 1), o Autor é atendido por **unidade de saúde pertencente ao SUS, o Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz**, dessa forma, cabe esclarecer que **é responsabilidade da referida unidade, realizar o devido encaminhamento do Autor.**

7. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>4</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **orelhas proeminentes**.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**ALINE PEREIRA DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 nov. 2022. 3